



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.905454/2015-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.348 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. RECONHECIMENTO PARCIAL ACATAMENTO.

Verificado, após diligência que houve várias interações entre a autoridade fiscal e o contribuinte para elucidar as questões postas em litígio nos autos, e não havendo contrapontos ao resultado, só resta acatar o resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, nos termos informação fiscal elaborada após a diligência efetuada junto à recorrente, reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 13.933.320,74 além dos já concedidos anteriormente no despacho decisório e na decisão a quo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.348 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.905454/2015-24

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao despacho decisório n.º 111401033 que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 17150.88414.221113.1.3.02-2690, com a seguinte fundamentação:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	100.724.014,08	0,00	0,00	0,00	0,00	100.724.014,08
CONFIRMADAS	0,00	66.405.606,93	0,00	0,00	0,00	0,00	66.405.606,93

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.724.014,08 Valor na DIPJ: R\$ 100.724.014,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 100.724.014,08 IRPJ devido: R\$ 0,00*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 66.405.606,93*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

### Da Manifestação de Inconformidade:

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 405 e seguintes), a recorrente apresenta as seguintes razões:

a) demonstra a retenção na fonte sobre aplicações financeiras com os extratos bancários que apresenta em anexo;

b) informa e demonstra que os demais valores são retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, assim, qualquer divergência poderia estar relacionada com as informações prestadas pela pessoa jurídica que efetuou a retenção.

**Da decisão da DRJ:**

Após análise da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2012*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.*

*Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*O reconhecimento do direito creditório correspondente a retenções está condicionado à comprovação destas, para integrar os atributos que lhe conferem a certeza e liquidez exigidas por lei.*

*DCOMP 17150.88414.221113.1.3.02-2690 - Saldo Negativo de IRPJ 4º trimestre 2012*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

No bojo do seu voto, extrai-se os seguintes pontos da discussão material para o litígio em foco:

a) houve erro de fato da recorrente ao declarar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras - o valor de R\$ 31.982.312,55 consta na DIRF da fonte pagadora com CNPJ 14.933.456/0001-19, e não no CNPJ 05.022.797/0001-41; Contudo, verificou-se na DIPJ 2012 o abaixo:

Entretanto, verifica-se na ficha 06A da DIPJ 2012, juntada a final, linha 23 que a interessada declarou receitas financeiras de R\$ 194.444.248,34, quando, de acordo com o comprovante de fls. 417, as receitas financeiras seriam no mínimo de (R\$ 209.094.015,56 + R\$ 70.513.154,78) = R\$ 279.607.170,34.

Como o imposto retido pela fonte pagadora com CNPJ 05.022.797/0001-41 já foi reconhecido, conclui-se que a interessada não declarou a totalidade da receita financeira da fonte com CNPJ 14.933.456/0001-19, de R\$ 209.094.015,56, a interessada declarou apenas (R\$ 194.444.248,34 – R\$ 70.513.154,78) = R\$ 123.931.093,56.

Se a interessada declarou parcialmente as receitas financeiras, somente pode ser compensado o imposto correspondente à receita declarada, conforme arts. 229 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999) – RIR/99 e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, o que é demonstrado no quadro a seguir.

	Rubrica	Valor (R\$)
1.	Receita da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19	209.094.015,56
2.	IR retido fonte CNPJ 14.933.456/0001-19	31.982.312,55
3.	Alíquota [2]/[1]	15%
4.	Receita financeira declarada	194.444.248,34
5.	Receita da fonte CNPJ 05.022.797/0001-41	70.513.154,78
6.	Saldo de receita financeira declarada [4]-[5]	123.931.093,56
7.	IR retido passível de compensação [3] x [6]	18.956.080,39

b) no que tange às divergências relacionadas com as informações prestadas pela pessoa jurídica que efetuou a retenção, decide o seguinte:

Quanto às demais retenções não admitidas pela autoridade competente no despacho decisório combatido, a interessada apenas aventou a possibilidade de erro por parte das fontes pagadoras, sem a juntada de documentos hábeis para comprovar os valores em tese retidos. Sem comprovação do direito líquido e certo, não há como reconhecer o direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

- Em suma, não houve a homologação de R\$ 15.362.326,76, decomposto da seguinte maneira:

a) R\$ 13.026.232,16 - das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes à não declaração de receitas provenientes da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19;

b) R\$ 2.336.094,60 - da retenção sobre faturamento de serviços, referentes à não comprovação com documentos hábeis os valores retidos.

### **Do Recurso Voluntário:**

Cientificado da decisão em 10 de maio de 2016, conforme "termo de abertura de documento - comunicado" à fl. 484, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.486 e seguintes, em 07 de junho de 2016, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos/anexos, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

- houve equívoco quanto à base utilizada para compor o valor total da receita financeira, visto que a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS utilizou a DIPJ 2012 - ano-calendário 2011, quando a referência correta seria a DIPJ 2013- ano-calendário 2012;

- a turma julgadora da primeira instância não considerou que os documentos apresentados às fls. 417 e na DIRF, às fls. 478 do processo, correspondem ao período de

01/06/2012 a 30/11/2012. Tais retenções são semestrais, realizadas nos meses de maio e novembro, nos termos do § 2o., inciso I da Lei 11.033/2004. E a recorrente, diferentemente da fonte pagadora, aplicam o regime de competência, ou seja, a medida que tais rendimentos são auferidos, a tributação é realizada.

Ou seja, os rendimentos considerados pela fonte pagadora como sendo apenas em novembro/2012, foram tributados pela recorrente entre junho e novembro.

- quanto às demais retenções incidentes sobre o faturamento, não admitidas na decisão de primeiro grau administrativo, a recorrente entende que as provas apresentadas são suficientes, e eventuais valores distintos caberia a circularização do ente pagador para devida apuração;

No recurso voluntário, pede o seguinte:

## II. 2 – MÉRITO

Solicita-se a homologação total do valor de R\$ de **R\$ 15.362.326,76**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, sob o amparo de que:

- a) toda receita financeira declarada no informe de rendimentos do 4º trimestre de 2012, que originou o crédito de IRRF, foi devidamente tributada no decorrer do ano deste ano; e
- b) que as provas encaminhadas para compor o crédito oriundo das retenções efetuadas na fonte por Clientes são suficientes para demonstrar a parte que cabe aos Correios.

### **Da conversão em diligência por este CARF:**

Em sessão de 21/09/2017, este colegiado converteu o presente processo em diligência, através da resolução n.º 1402-000.460, para analisar a documentação acostada na peça recursal, bem como outras investigações entendidas necessárias para o melhor deslinde da discussão.

### **Do retorno da diligência:**

Em informação fiscal datada de 29/03/2019, a autoridade fiscal diligenciante efetuou a análise conforme acostado aos autos, ao qual a recorrente, mesmo tomando ciência, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

Versa o presente processo de uma questão de direito creditório não homologado, conforme relatório supra.

Conforme já mencionado anteriormente, o presente processo cinge-se à discussão da não-homologação de R\$ 15.362.326,76, decomposto da seguinte maneira:

a) R\$ 13.026.232,16 - das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes à não declaração de receitas provenientes da fonte CNPJ 14.933.456/0001-19;

b) R\$ 2.336.094,60 - da retenção sobre faturamento de serviços, referentes à não comprovação com documentos hábeis os valores retidos.

A recorrente apresentou uma série de elementos para combater a posição da instância *a quo* a respeito das parcelas não homologadas, que suscitaram dúvidas do seu direito alegado, e por consequência, a conversão em diligência.

A unidade de origem, através de uma análise que se mostra bem detalhada, com várias intimações e respostas da recorrente, elaborou uma informação fiscal (*Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF N° 0452/2019, de 29 de março de 2019*), de fls. 8886 a 8992, em que segrega suas análises e conclusões nos seguintes termos:

a) Sobre os R\$ 13.026.232,16 – retenções não oferecidas à tributação:

Analizou as alegações da recorrente, bem como as DIPJs de 2012 e 2013 (que não constavam nos autos de quando da conversão em diligência) e apurou que houve erro material na decisão da DRJ (1º grau administrativo), quando consideraram valores equivocados de receitas financeiras informadas em DIPJ – a DRJ considerou a DIPJ do ano-calendário anterior.

Neste item, concluiu pelo integral direito da recorrente.

b) Sobre os R\$ 2.336.094,60 – retenções não comprovadas

Sobre este item, houve várias intimações e respostas, inclusive inteirando a recorrente (no caso diligenciada), para o devido esclarecimento e comprovação.

Após longa análise, bem detalhada na informação fiscal, entendeu que dos R\$ R\$ 2.336.094,60, não foram comprovados (e por consequência não confirmados) o montante de R\$ 1.429.006,02.

Conforme se extrai da informação fiscal:

*48. Após o exposto, conclui-se que poderá ser confirmado o valor de R\$ 13.933.320,74, conforme tabela abaixo.*

<i>Valor contestado em Recurso Voluntário</i>	<i>Origem das Retenções</i>	<i>Valor que poderá ser confirmado</i>	<i>Parágrafos de Análise</i>
<i>R\$ 15.362.326,76</i>	<i>RS 13.026.232,16</i>	<i>Retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, receitas provenientes da fonte CNPJ: 14.933.456/0001-19</i>	<i>RS 13.026.232,16</i> <i>50 ao 20</i>

	RS 2.336.094,60	Retenções sobre faturamento de serviços, faturas elencadas em planilha em anexo a esta Informação Fiscal	RS 907.088,58	21 ao 46
Total confirmado:			RS 13.933.320,74	
Total glosado:			RS 1.429.006,02	

49. Após o exposto, a tabela abaixo resume as análises realizadas anteriormente e suas conclusões.

	PER/DCOMP	Despacho Decisório - DRF/Brasília - (A)	Acórdão -DRJ/Campo Grande (B)	Informação Fiscal Diligência solicitada pelo CARF (C)	Total: D = A + B + C
Confirmado	RS 100.724.014,08	RS 66.405.606,93	RS 18.956.080,39	R\$ 13.933.320,74	RS 99.295.008,06
Não-Confirmado	-	RS 34.318.407,15	RS 15.362.326,76	R\$ 1.429.006,02	

No presente caso, considerando todas as interações entre a autoridade fiscal diligenciante e o contribuinte, não vislumbro nenhum reparo a ser feito nas conclusões do respectivo relatório de diligência. Igualmente, a recorrente não opôs nenhuma contrarrazão a respeito, mesmo cientificada regularmente.

Por conseguinte, acato os termos e resultado do resultado da diligência consignado na informação fiscal de fls. 8886 a 8992, reconhecendo o direito creditório pleiteado de R\$ 13.933.320,74 além dos já concedidos anteriormente no despacho decisório e na decisão *a quo*.

Destarte, VOTO por dar provimento parcial ao pleito da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges